

# TRANSCONSTITUCIONALISMO NA UNIÃO EUROPÉIA: AVANÇO OU RETROCESSO?<sup>1</sup>

*Tabiana Fernandes de Macedo<sup>2</sup>*

**Resumo:** Esse artigo faz uma breve análise do transconstitucionalismo na União Europeia operando como uma possibilidade de diálogo entre a Comunidade Europeia e os Estados partes. O transconstitucionalismo não será defendido como um substituto ao constitucionalismo clássico destituindo a constituição e soberania nacional dos Estados. Além disso, evidenciará a relação entre o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia e as Cortes Constitucionais dos Estados, buscando um equilíbrio nas situações de conflitos entre eles.

**Palavras-Chaves:** Transconstitucionalismo, União Europeia, Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, Soberania.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As Constituições nacionais são inegáveis instrumentos de poder político, fundamentais para a estrutura e organização dos Estados. Muito mais do que meros textos normativos, dotado em algumas circunstâncias inclusive de superioridade e rigidez perante outras normas, as constituições estritas são efetivamente o pacto estabelecido entre sociedade e Estado, a materialização do contrato social.

O constitucionalismo clássico e a idéia de soberania estatal passaram a ser questionada e reestruturada diante a movimentos econômicos de grande

---

1 Artigo científico produzido como requisito para conclusão da disciplina Sociedade da Informação e Propriedade Intelectual ministrada pelo professor Nilton Flores.

2 Mestranda na área de concentração Direito Público e Evolução Social, na linha de pesquisa Direitos Fundamentais e novos Direitos, da Universidade Estácio de Sá. Professora das disciplinas de Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Gestão Pública no Curso de Direito da UNIJORGE. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Advogada e Consultora de Direito Marítimo e Portuário.

proporção mundial como, por exemplo, o fenômeno da globalização. Essa aproximação dos mercados fez com que os blocos econômicos passassem a deliberar de assuntos além da economia, sendo a União Européia um bom exemplo dessa situação.

O Tratado da União Européia assinado em Maastricht no ano de 1992 veio instituir a comunidade europeia com uma forte integração dos países membros que passariam a ter um diálogo constante em relação a temas de interesse comunitário. Passa existir aí, de maneira mais evidente, a supranacionalidade de decisões políticas, jurídicas e econômicas da comunidade europeia em relação às nações membros do tratado.

Para tanto foram criados órgãos e instituições que tivessem competência e previsão supranacional para resolução de conflitos de interesses que ocorressem tanto no âmbito internacional como entre os próprios membros da União Européia, a exemplo, dentre outros, do Tribunal de Justiça da União Europeia o Parlamento Europeu.

O transconstitucionalismo experimentado na União Européia seria assim um substituto ao constitucionalismo nacional clássico? A conquista da soberania nacional clássica passa a se resumir em simplesmente soberanias relativizadas dos Estados Membros? Como os Estados Membros soberanos estão recebendo as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia? Esses questionamentos que passam a ser analisados não como uma pretensiosa tentativa de exaustão, mas como uma provocação a discussões mais profundas do tema.

## OS “ULTRAPASSADOS” CONCEITOS DE SOBERANIA E CONSTITUIÇÃO

Na idéia clássica soberania vem a ser o poder máximo, absoluto e supremo de um Estado. Evidenciada com os Estados Modernos a idéia de soberania está inicialmente vinculada a uma forte emoção que iria pautar a formação das Nações arraigadas de símbolos e sentimentalismo.

A evolução do conceito de soberania perpassa a idéia de poder absoluto e perpétuo de Jean Bodin, na descrição das teorias teocráticas típicas do

absolutismo, primeiro estado moderno, refina-se com Rousseau<sup>3</sup> na idéia de ser um poder inalienável no exercício da vontade geral e indivisível porque só haverá vontade geral com a participação do todo, transferindo a titularidade desse poder ao povo. Sendo ainda hoje caracterizada por ser um poder uno, indivisível, inalienável e intransferível<sup>4</sup>.

No século XIX a idéia de soberania irá tomar novas dimensões como as conquistas territoriais, abrangendo o subsolo, mar territorial, espaço aéreo, se tornando a máxima de organização política e jurídica estatal e poder irrefutável dentro do território nacional.

Atualmente com os imagináveis avanços ocorridos no âmbito do Direito Internacional vem sendo questionada a existência de soberania de Estados dominantes e dominados, a relativização da soberania nacional frente a fenômenos como a globalização. O transconstitucionalismo questiona também essa mudança de conceito de soberania. Nesse sentido Marcelo Neves<sup>5</sup> descreve:

Quando os tribunais pretendem partir exclusivamente da ordem jurídico-constitucional, confrontam-se –sobretudo quando se trata do caso extremo de *jus cogens*– com a crescente dificuldade de deixar de lado as instituições e normas do direito internacional público em nome da soberania, pois essa não pode ser mais legitimada simplesmente como um conceito de autonomia territorial, mais sim cada vez mais como uma noção relativa a “uma responsabilidade política regional nas condições estruturais da sociedade mundial”.

È inegável que a soberania dos Estados Membros que compõe a União Européia vem sendo relativizada em diversos aspectos econômicos, políticos, jurídicos e sociais. No entanto, o importante é frisar que não se defende a idéia de substituição da soberania dos Estados Membros pela soberania supranacional da União Européia, e sim a complexidade da convivência de ambos cenários soberanos. Nem sempre as situações se resumem a questões econômicas, como por exemplo, Portugal deixar de alterar isoladamente a taxas de juros ou questões cambiaras, por conta da unificação da moeda,

3 ROSSEAU, Jean-Jaques. *O Contrato Social*. Editora Martin Claret, 2009.

4 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 27 ed. p. 81.

5 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 134.

mas, principalmente problemas que envolvem divergências de interpretações constitucionais pelas cortes constitucionais dos Estados Membros e pelo Tribunal de Justiça da União Européia.

Assim, própria a idéia clássica de Constituição passa a ser questionada. Lembrando que a Constituição é o instrumento normativo e político de maior relevância dentro do Estado. Em muitos casos é vista como Carta Suprema, dotada de hierarquia, rigidez, na maioria das vezes trata-se de documento escrito que se inicia através do poder constituinte originário, com ou sem participação popular, e garante aos indivíduos direitos e deveres em relação ao Estado. Ou como diz Lenio Luiz Streck<sup>6</sup> “a Constituição é o fundamento de validade (superior) do ordenamento e consubstanciadora da própria atividade político-estatal.”

O autor José Afonso da Silva<sup>7</sup> esclarece o surgimento do constitucionalismo e as funções primordiais das Constituições:

A idéia de constitucionalismo surgiu com o objetivo de restringir o poder absolutista, trazendo em seu bojo a necessidade de um em documento solene e sistematizado, que tivesse por objeto o estabelecimento da estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder, a forma de seu exercício e os limites de sua atuação.

Acontece que o transconstitucionalismo com a força dada pelo Direito Internacional Público (DIP) vem trazer novar vertente o conceito de constituição, desmistificando o constitucionalismo clássico. Nesse sentido Celso Albuquerque de Mello<sup>8</sup>, retrata:

A Constituição é a manifestação da soberania estatal e o DIP (direito internacional público) a sua negação ou, pelo menos, sua crescente limitação. A novo ver não existe um D. Constitucional Internacional por falta de um objeto definido e método próprio. O que existe são normas constitucionais de alcance internacional que devem ser analisadas em cada caso procurando compatibilizar os dois ramos da Ciência Jurídica.

6 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma nova crítica ao direito*. 2ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 13.

7 SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 43.

8 MELLO, Celso Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 36.

Apesar de ser inegável a força crescente do DIP no cenário atual, não se pode concordar que exista de uma maneira generalizada, ou mesmo em sentido totalitário, normas constitucionais de alcance internacional, como sugere Celso de Mello. A princípio uma Constituição continua a ser um instrumento voltado para os interesses estatais, e diante disso nem todos os Estados estão em condição, por motivos diversos, de buscar uma regulamentação através das suas normas constitucionais para deliberar sobre direito internacional.

Uma ponderação deve ser realizada nesse sentido. A relação entre o Estado e o DIP é cada vez mais íntima e evidente, e sem dúvida a Constituição sofre, inevitavelmente, alterações de cunho material, devido essa relação de proximidade com o DIP. Nesse sentido Marcelo Neves<sup>9</sup> salienta:

Os Estados constituem o direito internacional público. O direito internacional público constitui os Estados. Esse paradoxo significa que, embora a soberania do Estado decorra da sua qualidade de sujeito de direito internacional público (e não o contrário), este só é instaurado mediante os Estados como sujeitos de direito internacional. Com a transterritorialização dos problemas constitucionais no âmbito de um crescente entrelaçamento das relações internacionais, essa situação implica reações em ambas as direções. Por um lado, o Estado constitucional reage para que anseios referentes aos direitos fundamentais, à democracia e à justiça social não sejam descartados na vala da globalização, dando maior atenção à dimensão internacional em suas constituições, por outro, a resposta à crescente internacionalização da política e do direito reside na ascensão da Constituição nas esferas supraestatais, de tal maneira que o direito internacional torna-se frutífero para fins constitucionais.

No entanto, infelizmente o cenário das Constituições no mundo não demandam uma linearidade com confluência de valores ou semelhanças de ordens políticas voltadas necessariamente para os mesmos seguimentos internacionais. Quando essa similitude é maior, o transconstitucionalismo pode ser evidenciado como maior facilidade, como por exemplo, na União Europeia. Mas, pode ter que percorrer um caminho mais longo, a exemplo do MERCOSUL, já que dentre outros fatores, as Constituições dos seus Estados

Membros apontam para sentidos diversos em seguimentos muito importantes para o transconstitucionalismo como as orientações institucionais políticas.

Dessa maneira, apesar do transconstitucionalismo sugerir uma remodelação de conceitos clássicos de soberania e de constituição, por estarem os mesmos ultrapassados ou na melhor maneira, limitados, acredita-se que ainda é possível se operar dentro dos cenários interno e internacional dos Estados com um paralelismo entre os conceitos tradicionais e as novas tendências como o transconstitucionalismo, já que esse último não pode ser entendido ainda como um substituto, mas como uma nova possibilidade de diálogo entre as constituições e o DIP.

Mesmo no contexto da Comunidade Europeia não se pode afirmar que houve uma substituição das Constituições Nacionais pela Constituição Europeia. Nesse entendimento José Joaquim Gomes Canotilho<sup>10</sup> retrata:

Prima facie, a Constituição Europeia não substitui sequer as constituições nacionais quanto ao problema central da *competência da competência*, desde logo porque a delimitação das competências da União se rege pelo princípio da atribuição (cfr. Art.9º/1 e 2 do Projecto). Ou seja: o direito constitucional europeu continuaria um direito de “restos” de atribuições.

Assim, defende-se convictamente que mesmo o transconstitucionalismo proposto na União Europeia não irá se sobrepor aos conceitos e tradições dos Estados Nacionais Constitucionais Soberanos. O transconstitucionalismo irá se operar como mais uma alternativa de diálogo entre os países membros do tratado de Maastricht.

## A RELAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE EUROPEIA (TJCE) E DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS (OU PARLAMENTO) DOS ESTADOS.

As questões que envolve a Comunidade Europeia ganha grande escopo quando se trata das decisões que envolve o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia e seus efeitos para os Estados Membros. Como se operacionaliza as questões que envolvem interpretações constitucionais, controle de

10 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e Interconstitucionalidade. *Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 256.

constitucionalidade entre o órgão supranacional e as cortes constitucionais tem sido um desafio interessante.

Desde o seu surgimento o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia<sup>11</sup> foi idealizado como um órgão que proporcionaria do diálogo entre os atores dos diversos estados Membros e da própria Comunidade, mas que estaria no topo hierárquico das instituições em caso de conflitos. As tensões existentes não foram evitadas, e apesar de ter sido criado com o suporte de suas decisões terem vinculação direta, os tribunais constitucionais dos Estados tem relativizado, em diversos momento, seus efeitos, o que já demonstra por si só um avanço.

Isso acontece com maior frequência com relação em países com maior capacidade decisória e poder econômico dentro da União como, por exemplo, Alemanha e França. Esses apesar de reconhecerem as decisões do TJCE fazem reservas a sua vinculação direta, apelando à velha e boa soberania pertencente ao povo, o que permitiria posicionamento contrário pelos Tribunais Constitucionais.

Apesar dos defensores do transconstitucionalismo verem esse tipo de reserva feita pelos Estados às decisões do TJCE como um retrocesso, que enfraqueceria o bloco supranacional, isso não deve ser visto dessa maneira, por conta das peculiaridades nacionais que não podem ser esquecidas nos casos concretos. Por maiores semelhanças, política, sociais, econômicas, e jurídicas que possa existir dentro da Comunidade, os estados membros são dotados de particularidades que não podem ser esmagadas os esquecidas pelos órgãos de hierarquia supranacional.

Tomando como um exemplo real a situação de limitação a ordem supranacional destaca-se a decisão do Conselho Constitucional Francês que faz uma reserva as diretivas contrárias a o que se chamou de “identidade constitucional da França”. A decisão n° 2006-540 DC de 27/07/2006<sup>12</sup>, que trata da Lei sobre Direitos Autorais e Direitos Conexos na Sociedade de Informação, retrata expressamente:

11 Nesse sentido ver o site: [http://europa.eu/index\\_pt.htm](http://europa.eu/index_pt.htm), acesso em 16/12/2010.

12 Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2006/2006-540-dc/decision-n-2006-540-dc-du-27-juillet-2006.1011.htm>, acesso 16/12/2010.

(...)

15. Considerando que as finalidades e condições da propriedade desde 1789 passaram por uma evolução caracterizada pelo alargamento do seu âmbito de aplicação a novas áreas, que entre estes, são os direitos de propriedade intelectual, incluindo Direitos de Autor e Direitos Conexos;

. Quanto as obrigações próprias de uma lei de transposição:

16. Considerando que o Título I da Lei em questão é destinado a transpor a diretiva de 22 de maio de 2001, acima referida, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação;

17. Considerando que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 88-1 da Constituição: “A República participará nas Comunidades Europeias e da União Europeia constituída por Estados que escolheram livremente, por força dos tratados que os estabeleceram, para reunir algumas das suas competências”, assim, a transposição para o direito nacional uma diretiva comunitária é devido a uma exigência constitucional;

18. Considerando que é devido para o Conselho Constitucional, tal como previsto pelo artigo 61 da Constituição de uma lei destinada a transpor para o direito nacional uma diretiva da UE, para assegurar o cumprimento deste requisito que, no entanto, o controle que exerce esse efeito é submetido a um limite de duas vezes;

19. **Considerando-se, em primeiro lugar, que a transposição de uma diretiva não pode ir contra uma regra ou princípio inerente à identidade constitucional da França, exceto que o consentimento da concedente;**

(...)

Essa restrição demonstra não apenas o apelo da França em manutenção a sua “identidade constitucional”, aos seus elementos de soberania e nacionalidade. O mais relevante talvez seja que esse posicionamento tenha sido tomado em relação a questão que envolve o direito à propriedade, em outra palavras ao mercado, a economia, o que evidencia que um país do norte, como grande poderio econômico não irá aceitar diretiva que restrinja ou prejudique seus interesses, em razão da Comunidade Europeia desejar incentivar em algum momento países do Sul, como Portugal. Nesse dispor, Maria Eduarda Gonçalves<sup>13</sup> ressalta:

13

GONÇALVES. Maria Eduarda. *Direito da Informação*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 53.



Até a transposição das diretivas, a legislação portuguesa sobre direito de autor não incluía nem os programas de computador, nem as bases de dados no enunciado das criações intelectuais protegidas. Em contratos, por exemplo, com a situação francesa, nenhum conceito idêntico ou semelhante ao de “obra de informação” encontrava suporte na jurisprudência.

Evidente a situação de desigualdade que acontece entre Portugal e França quanto à questão da propriedade intelectual, já que Portugal como país importador ficaria desprotegida para os programas de computador, e a França por sua vez protegeria de forma intensa inclusive ampliando a proteção o previsto na diretiva com o conceito de “obra de informação”. Assim, quando o assunto é o mercado, e o direito a propriedade intelectual, exemplificado demonstra isso, a Comunidade europeia mostra suas desigualdades e a força da soberania de determinados Estados membros se aflora.

Claro que essa perspectiva pode e deve ser questionada por países periféricos. O interessante é que em outras temáticas como meio ambiente, Portugal passou a deliberar de forma mais eficaz do que a própria diretiva de 1997 da União Europeia. Nesse sentido Portugal tem ampliado as perspectivas de participação e consulta popular na previsão dos riscos ambientais, observando as peculiaridades locais. Nesse sentido, Maria Eduarda Gonçalves<sup>14</sup>, ressalva:

(...) A cultura cívica está a sofrer importantes mudanças em Portugal em consequência de uma maior consciência dos riscos ambientais e de uma expansão da reclamação pública de formas mais transparentes e efectivas de participação. São tendências que vão em sentido contrario sugestão de que persiste em países do Sul como Portugal o “síndrome mediterrâneo” que os remeteria fatalmente para um estatuto de “importadores” acríticos de modelos definidos pela EU. O que parece inegável é que, mais do que ao sistema político-administrativo, é a sociedade civil que se deve em última análise a dinâmica criativa que tem estado na base de progressos na aplicação dos princípios que regem a consulta e a participação públicas nas avaliações de impacte ambiental.

14 GONÇALVES, Maria Eduarda. Europeização e direitos do cidadão. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.), *Globalização e Ciências Sociais*, 2000, p. 367.

O grande desafio, dessa forma, é a manutenção do equilíbrio entre a diversidade dos assuntos que vão chegar ao TJCE, e que poderão ter uma decisão que contrarie a um seguimento constitucional idealizado por determinada corte constitucional de cada Estado. Mais grave a situação se torna quando se imagina a hipótese de um controle realizado pelo TJCE em normas de um Estado que por tradição inexistente esse tipo de controle pelo Judiciário, como na Inglaterra.

Vale lembrar que a Inglaterra tem como característica a ausência do controle constitucional feito pelo judiciário, em função da superioridade da força parlamentar, ou seja, não existe, em regra, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade uma lei produzida pelo parlamento inglês em âmbito interno. No entanto, qualquer demanda que seja decidida pelo TJCE (ou até mesmo em matéria de direitos fundamentais ou humanos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos), que envolva controle de constitucionalidade coloca um novo desafio em relação ao equilíbrio de tradições nacionais e decisões das cortes internacionais. Nesse sentido Lenio Luiz Streck<sup>15</sup> já sinaliza:

Agregue-se a isso o novo paradigma representado pela adesão da Inglaterra aos tratados e convenções da União Europeia, como bem frisado pelo autor espanhol. Nesse ponto, é possível encaminhar a discussão rumo a uma nova perspectiva, longe da tradicional dicotomia “ausência de controle constitucional, representada pela tese da supremacia parlamentar” versus “controle *stricto sensu* realizado pelos tribunais constitucionais de índole continental”.

Assim, tamanha é a responsabilidade do TJCE que deve sempre buscar as alternativas de diálogos entre as cortes nacionais, e quando essas inexistirem, promover o diálogo com o legislativo, mas sempre buscando manter o equilíbrio das suas decisões com as particularidade do constitucionalismo, das constituições dos seus Estados membros. Segundo Marcelo Neves<sup>16</sup>:

O discurso jurídico da jurisprudência do TJCE tem de estar pronto para uma flexibilidade permanente em face das ordens nacionais,

15 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma nova crítica ao direito*. 2ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 314.

16 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.166.

sobretudo para tolerar concepções constitucionais diversas de direitos fundamentais na incorporação do direito supranacional no âmbito interno. A recíproca também é verdadeira: “conversaço” transconstitucional exige a renúncia de narcisismo por parte dos tribunais e conselhos constitucionais ou das cortes em função de natureza constitucional. O “diálogo” transconstitucional exige a capacidade de pôr-se ma posição do outro. E isso é fundamental para manutenção e o desenvolvimento do transconstitucionalismo europeu entre ordem jurídica supranacional e ordens jurídicas estatais.

Óbvio, que por vez, fica evidente que mais do que questões de ordem constitucional haverá o interesse mercadológico nas decisões do TJCE ou em diretivas postuladas pela Comunidade Europeia, no entanto colocar limites a essas atuações, nem sempre soará como sinal de retrocesso e sim de avanço na maturação desse processo em desenvolvimento chamado de transconstitucionalismo da união europeia.

## CONCLUSÃO

Pela breve análise realizada aqui, fica visível a dificuldade de se tratar do transconstitucionalismo na União Europeia. Não apenas por ser uma temática nova e instigante, mas principalmente pela dúvida se realmente essa denominação consegue abarcar o que vêm acontecendo na esfera econômica, social, política e jurídica na Europa nos últimos vinte anos.

A idéia de transconstitucionalismo na união europeia remete ainda que inicialmente a uma visão macro, em dimensões, de uma supranacionalidade existente entre a Comunidade Europeia (todo) e os seus Estados Membros (partes). O diálogo promovido, de maneira institucional, entre o todo e partes, ou entre as próprias partes se torna o principal avanço, dessa nova tendência. No entanto, os conflitos existentes nessas relações mostram que o desafio maior se torna o equilíbrio.

Ainda parece muito cedo, para se falar em federalismo europeu, pactos indissolúveis, ausência de soberania estatal, Constituição Europeia destituindo Constituições nacionais. Inegável a força que vem sido exercida as decisões supranacionais, por suas formais instituições e tribunais, e pela

informal mais constante e presente força do mercado. Quando esse entra em cena, parece mais flagrante as desigualdades dos estados partes, a força da soberania (clássica) dos países do norte, apelando pelas peculiaridades culturais e históricas do seu povo e território.

Quanto ao futuro do transconstitucionalismo na união europeia, muitos avanços ainda terão que ser feitos, principalmente proporcionando maior participação do cidadão comum nas esferas de decisão e poder do bloco. Enquanto isso não ocorre, e mais ainda nas questões de envolvam mercado, não parece nenhum retrocesso os estados partes gritarem e apelarem ao “ultrapassados” conceitos de soberania estatal, constitucionalismo, povo.....afinal como diria o professor Lenio Luiz Streck: “as coisas não cabem nos conceitos”.

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Branços” e Interconstitucionalidade. Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 27 ed. p. 81.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**. Coimbra: Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_. Europeização e direitos do cidadão. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.), **Globalização e Ciências Sociais**, 2000.

[http://europa.eu/index\\_pt.htm](http://europa.eu/index_pt.htm), acesso em 16/12/2010.

<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2006/2006-540-dc/decision-n-2006-540-dc-du-27-juillet-2006.1011.htm>, acesso em 16/12/2010.

MELLO, Celso Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**. 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ROSSEAU, Jean-Jaques. **O Contrato Social**. Editora Martin Claret, 2009.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma nova crítica ao direito**. 2ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.